



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	11075.002757/2005-01
Recurso nº	153.926 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTRO - Exs.: 2000 a 2005
Acórdão nº	107-09.357
Sessão de	17 de Abril de 2008
Recorrente	LOGÍSTICA DO SUL LTDA
Recorrida	1ª TURMA DRJ/SANTA MARIA - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Na ausência de requisitos que ensejem nulidade do lançamento, rejeita-se a preliminar de nulidade.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

ARBITRAMENTO DO LUCRO - ERROS, VÍCIOS E DEFICIÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO - FALTA DE ESCRITURAÇÃO.

Tendo a acusação fiscal indicado a ocorrência de erros, vícios e deficiências na escrituração do sujeito passivo, inclusive a não escrituração do Lalur para parte dos anos-calendário, e não possuindo a empresa escrituração na forma das leis comerciais e fiscais para um dos anos-calendário e ainda, não tendo a recorrente trazido aos autos provas que pudessem infirmar a acusação fiscal, cabível o arbitramento do lucro, pois tais fatos se subsumem ao disposto no art. 530 do RIR/99.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - RECEITA BRUTA CONHECIDA.

A receita bruta conhecida apurada pela fiscalização integrada pelo valor dos conhecimentos rodoviários de transporte emitidos pela autuada, enquadra-se no conceito de receita bruta configurado no art. 224 do RIR/99.

PENALIDADE - AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.

Handwritten signature

Handwritten signature

**MULTA AGRAVADA NO ARBITRAMENTO -
DESCABIMENTO**

O agravamento da multa de ofício em face do não atendimento à intimação para apresentação da escrituração ou de esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tem consequências específicas previstas na legislação, no caso o arbitramento dos lucros.

PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Presentes os pressupostos legais para imposição da multa qualificada, de que trata o art. 44, inciso II, da Lei 9.430/96.

**LEI TRIBUTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE -
SÚMULA Nº 2.**

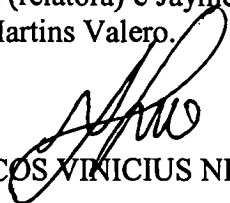
O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula nº 2 do 1º CC.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Às exigências decorrentes de tributação reflexa, aplica-se o decidido no julgamento relacionado com a exigência principal, em razão da estreita relação de causa e efeito.

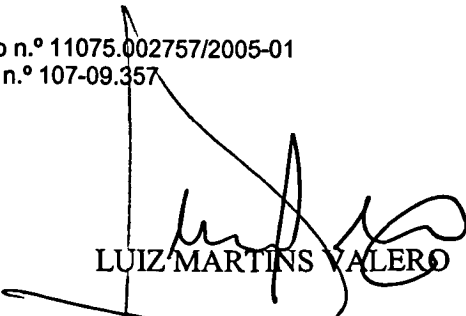
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOGÍSTICA DO SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa a 150%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima (relatora) e Jayme Juarez Grotto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Martins Valero.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente





LUIZ MARTINS VALERO

Redator-Designado

03 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Hugo Correia Sotero, Silvana Rescigno Guerra Barreto (Suplente Convocada), Silvia Bessa Ribeiro Biar, Jayme Juarez Grotto e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Lisa Marini Ferreira dos Santos.





Relatório

I – DA AUTUAÇÃO

Trata-se de exigência do IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1999 a 2004, com aplicação da multa de 225%.

O lucro foi arbitrado; para o ano-calendário de 2004, porque a contribuinte sujeita à tributação com base no lucro real, não possuía escrituração na forma das leis comerciais e fiscais; para os demais anos-calendário o arbitramento foi justificado: (i) tendo em vista que a escrituração elaborada e apresentada no curso da fiscalização é imprestável para determinação do lucro real e para a identificação de sua efetiva movimentação financeira, em virtude de erros, vícios e deficiências detalhados no Relatório de atividade fiscal (ii) em virtude da falta de escrituração do Lalur.

Reproduzo da decisão de primeira instância, a síntese do Relatório fiscal de fls. 46 a 145:

“1. Em 29/12/2004 o contribuinte foi intimado a apresentar os livros contábeis e fiscais, balancetes, balanços e demonstrações de resultados, dentre outros documentos do período de 01/01/1999 a 31/10/2004.

2. Os documentos solicitados não foram apresentados e tampouco resposta que pudesse configurar atendimento à intimação.

3. Depois de duas reintimações e prorrogação de prazo anteriormente concedido, o contribuinte apresentou parte da documentação relativa aos anos-calendário de 1999 a 2000. Até a data de 25/06/2005 o contribuinte não havia apresentado os documentos faltantes e tampouco qualquer resposta que pudesse explicar o atraso na apresentação dos mesmos.

4. Em 24/06/2005 o contribuinte foi reintimado a apresentar os documentos faltantes e a apresentar diversos conhecimentos de transporte e os comprovantes de despesas do período. O contribuinte novamente não providenciou atendimento a nenhum dos itens da intimação até a data de decurso dos prazos nela fixados. Em razão disso foi lavrado Termo de Embaraço à Fiscalização.

5. Em 08.07.2005 o contribuinte apresentou parte dos documentos solicitados.

6. Foi constatado que o contribuinte não havia apresentado alguns conhecimentos de transporte que constavam registrados no Sistema de Comércio Exterior da Receita Federal (SISCOMEX), foram, então, intimados os importadores das mercadorias para que apresentassem os conhecimentos não entregues pelo contribuinte.

7. Foram devolvidos, por solicitação do contribuinte, os documentos retidos para que o mesmo efetuasse a escrituração contábil, inclusive dos anos-



calendário de 1999 a 2001, cuja escrituração contábil foi considerada imprestável por conter irregularidades, vícios e deficiências.

8. Em 12/09/2005 o contribuinte apresentou Livros Diário e Razão referentes aos anos-calendário de 1999 a 2003, e reapresentou os conhecimentos de transportes e os documentos de despesas dos autos de 1999 a 2004, que já haviam sido anteriormente apresentados. O contribuinte não apresentou o Livro de Apuração do Lucro Real dos referidos períodos.

9. A escrituração do contribuinte foi considerada imprestável para a apuração do lucro real e para a identificação efetiva da movimentação financeira, procedendo-se a desclassificação da escrita, e, por falta de elaboração e apresentação dos livros fiscais e por total impossibilidade da fiscalização efetuar na escrita desclassificada as verificações necessárias à correta apuração do lucro real, como medida extrema, o arbitramento do lucro.

10. O lucro arbitrado foi apurado tendo por base a receita bruta conhecida obtida a partir dos conhecimentos apresentados pelo contribuinte e dos conhecimentos obtidos junto aos importadores das mercadorias. Também foram utilizados os documentos relativos às exportações de mercadorias que a Receita Federal mantém em arquivo.

11. A receita bruta está especificada nos seguintes demonstrativos (...) (fls. 146 a 167).

12. A receita de cada frete, expressa em moeda estrangeira, teve sua expressão quantitativa convertida para moeda nacional mediante a aplicação da taxa de câmbio para a compra da moeda americana fixada no boletim de abertura divulgado pelo Banco Central do Brasil na data do frete.

13. A multa agravada – art. 44, II, § 2º da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 – foi aplicada porque o contribuinte procedeu com o intuito de fraude, mediante o artifício de sonegação, no preenchimento de suas declarações, caracterizada pelo envio de declarações com informações simuladas e/ou falsas, pela inexistência da escrituração comercial e fiscal, as quais deveriam ser a fonte das informações prestadas pelo contribuinte em suas declarações, pelo padrão de procedimento sistemático de não declarar seus débitos ao Fisco e não recolher os tributos e contribuições incidentes sobre o lucro, e pela falta sistemática de atendimento às intimações”

As razões imperativas ao arbitramento são:

a) Ausência de escrituração comercial e/ou fiscal

- Falta de escrituração do Lucro Real e falta de elaboração da demonstração do lucro real, conforme o disposto no art. 530, inciso I, do RIR/99 (anos de 1999 a 2004);

- Falta de escrituração comercial e fiscal e falta de elaboração de demonstrações financeiras do ano de 2004 (art. 530, inciso I do RIR/99 – fiscalizada não manteve escrituração na forma das leis comerciais e fiscais).

b) Desclassificação da escrita:

- Ausência de escrituração da movimentação bancária;
- Vícios e erros na escrituração das receitas de frete e das despesas expressas em moeda estrangeira, combinadas com as deficiências referentes a ausência de escrituração dos recebimentos destas receitas e dos pagamentos destas despesas; inexatidões e deficiências que tornam o lucro operacional e o lucro líquido do exercício antes do IRPJ e da CSLL viciadas pelas mesmas e fazem com que as demonstrações de resultado, apuradas com base na escrituração, estejam completamente imprestáveis para servir de base à apuração do Lucro Real.
- Vícios, erros e deficiências na escrituração do caixa, que combinados com a ausência de escrituração da movimentação bancária e com a ausência de escrituração dos recebimentos de receitas de frete e de despesas em moeda estrangeira, tornam a escrituração imprestável à identificação da efetiva movimentação financeira da fiscalizada.

Em relação à apresentação de DIPJ destaca a autuação:

- Para os anos-calendário de 2002 e 2003 nas DIPJ apresentadas, a autuada não apresentou nenhuma informação a respeito da Apuração do Resultado de suas atividades ou a respeito da apuração dos impostos e contribuições incidentes sobre o Lucro Real, tendo as referidas declarações sido apresentadas integralmente com os campos correspondentes zerados, embora tenha nesses períodos emitido diversos Conhecimentos de Transporte Internacional por Rodovias e embora tenha apresentado para os mesmos períodos movimentação bancária informadas em DCPMF.
- Em relação às declarações apresentadas referentes aos anos de 2000 e 2001 com informações a respeito da apuração dos impostos e contribuições incidente sobre o Lucro Real, entretanto, os valores informados não são compatíveis nem com a movimentação financeira destes períodos, nem com a descrita desclassificada e nem com o volume financeiro das operações realizadas pela fiscalizada referentes ao transporte internacional de cargas. Igualmente para a DIPJ do ano de 2004, exceto em relação à desclassificação da escrita posto que não apresentada.

Entendeu o autuante que por ocasião dos preenchimento das declarações houve clara e manifesta vontade da fiscalizada em prestar ao órgão tributário, informações falsas e/ou simuladas sobre suas atividades, com o fim explícito de sonegar, na forma do art. 71 da Lei 4.502/64, caracterizando o evidente intuito de fraude.

Acrescentou que tendo em vista o total desencontro entre as informações prestadas em DIPJ e as informações constantes dos CRT e constantes das escritas desclassificadas, em nada as referidas declarações contribuíram ou auxiliaram a fiscalização no intento de apurar o lucro real, de forma que estas não afastam a total impossibilidade de apuração correta e adequada do mesmo, impossibilitando esta que é a razão para o arbitramento do lucro.

Destacou a fiscalização que a fiscalizada não declarou a existência de débitos referentes ao IRPJ e à CSLL em nenhum dos períodos fiscalizados conforme constam das

NE

ff

DCTF e não efetuou recolhimentos referentes ao IRPJ e à CSLL, conforme consultas realizadas aos sistemas da SRF.

Justificou a multa qualificada com:

- Padrão de procedimento sistemático da fiscalizada, no envio de declarações com informações simuladas e/ou falsas (ou que deveria saber ser);
- Inexistência de escrituração comercial e fiscal, a qual deveria ser a fonte das informações prestadas pela fiscalizada em suas declarações;
- Padrão de procedimento sistemático da fiscalizada de não declarar débitos e de não recolher os tributos e contribuições incidentes sobre o lucro;

Destacou o autuante que as receitas da prestação de serviços informadas em DIPJ dos anos de 2000, 2001 e 2004 são bastante inferiores às informadas pela fiscalizada nas escritas apresentadas (2000 e 2001) e às apuradas pela fiscalização (conforme demonstrativos da Receita Bruta). Os valores informados referentes aos anos de 2000 e 2004, chegam mesmo a serem inferiores ao montante destas receitas em moeda estrangeira (moeda valorizada frente à moeda nacional). Ressaltou que as despesas informadas em DIPJ são bastantes inferiores às informadas pela fiscalizada nas escritas apresentadas (2000 e 2001) e os valores informados também não são compatíveis com a movimentação bancária constante em DCPMF (nas DIPJ não foram prestadas informações sobre movimentação bancária).

Observou que à época do envio de cada DIPJ a autuada autuada não mantinha escrituração regular, a qual deveria ser a fonte de informações para o preenchimento das memsas.

A justificativa para o agravamento da penalidade está descrita às fls. 136 tendo sido inclusive lavrado Auto de embargo à fiscalização na presença de força policial.

A ciência dos autos se deu em 21.10.2005.

Integram os autos os anexos I (com 4 volumes), II (1 volume) e III (2 volumes).

O anexo I contém os conhecimentos de transporte internacional por rodovias (CRT). O anexo II contém a escrituração comercial – Livros Diário e Razão. O anexo 3 refere-se às DIPJ e DCTF apresentadas.

II – DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A decisão de primeira instância considerou o lançamento procedente. Entendeu que a legislação que rege o arbitramento do lucro foi devidamente observada, desde o enquadramento da contribuinte nas hipóteses de arbitramento, previstas no art. 530 do RIR/99, até a determinação do lucro arbitrado e da base de cálculo da CSLL, conforme art. 532, 518 e 519 do Regulamento.

Ressalta que na sistemática do arbitramento do lucro não se está tributando a totalidade da receita da contribuinte, mas uma parcela dessa receita que a legislação atribuir como valor tributável. Na definição do percentual de arbitramento do lucro o legislador já



levou em consideração todos os aspectos relacionados aos custos e despesas inerentes à atividade de transporte de cargas.

Destaca que se a contribuinte quisesse ver tributado apenas o seu resultado positivo, bastaria que tivesse efetuado a escrituração contábil e fiscal de suas operações e apurado os tributos de acordo com o que determina a legislação. Não o fazendo sujeitou-se ao arbitramento.

Consigna que a contribuinte não teceu nenhum argumento em relação às multas aplicadas.

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 21.07.2006 e o recurso foi apresentado em 22.08.2006.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

No recurso a recorrente alega que a imposição fiscal determina a inviabilidade econômica da mesma, que os parâmetros de aplicabilidade das sanções seriam mais eficientes se fossem observados não só a norma, como fonte de decisão, mas também o bom senso, que o julgador de primeira instância fez o julgamento atendendo apenas às normas, sem observar que a aplicação de toda e qualquer sanção, devem ser observados os requisitos que se inserem para admitir-se a sanção.

Reclama que o crédito tributário é constituído de 23,55% de valor principal, 23,49% se refere a juros e 52,96% a multa, e que esses acréscimos seriam exorbitantes.

Argumenta que os valores tributados referem-se à renda bruta, e que não foi observado que a utilização do valor bruto dos CRT não representam a receita bruta da recorrente, pois na área de transporte as empresas importadoras e exportadoras contratam empresas para que efetuem o transporte das mercadorias internacionais, desse modo, como o volume de frete envolve valores elevados e por necessidade dos exportadores, como por exemplo, são obrigados a remeterem adiantamentos dos custos de fretes para empresa que efetiva a prestação de serviço, a qual contrata o frete e paga o frete, restando-lhe uma quantia pequena, que é na realidade o valor de sua receita bruta.

Afirma que prestava serviço para várias empresas, as quais lhe creditavam valores referentes ao pagamento dos fretes os quais eram repassados para freteiros, ficando com a recorrente valores não superiores a 5% de tais recebimentos.

Aduz que a fiscalização considerou como receita bruta todos os valores que acorreram às suas contas ou que representavam os CRT, o que é uma falácia, gerando vultoso tributo e conseqüentes acessórios. Faz analogia com a atividade das imobiliárias, que recebem aluguéis dos inquilinos por meio de cobrança bancárias e que após repassam os valores excluindo o valor de comissões pela prestação dos serviços.

Entende que a fiscalização deveria ter aquilatado o que efetivamente restava-lhe nas suas contas, não o montante que nelas transitava e que esse é o cerne da questão. Deveriam ter sido tributados o valor real de renda sobre fretes contratados, jamais os valores que lhe foram remetidos.

Também discorda do procedimento fiscal quanto a lhe ter atribuído a “pecha” de fraude, sonegação, falsificação, entre outras classificações que se extrai do procedimento em julgamento. Afirma que a falsificação de documentos tem que ser trazida à baila de forma clara e que as considerações contidas no relatório não evidenciam tal conduta e que deveriam ter sido aprofundadas para que a recorrente pudesse discuti-las. Afirma que seus representantes legais não agiram de má-fé, não agiram com a vontade deliberada de burlar o fisco, não fraudaram documentos e/ou os falsificaram. Argumenta que a multa tem caráter confiscatório.

Argumenta que a fiscalização tão somente aponta que a documentação apresentada é imprestável à ação fiscalizatória mas que se a prova trazida aos autos é imprestável, devem ser todos os elementos nela contidos afastados, o que não teria sido feito. Questiona que se a prova é imprestável, como se poderia falar em falsificação ou fraude ou qualquer outra classificação como a feita?

Conclui que a sustentação de falsificação e fraude devem ser afastadas, bem como as suas conseqüentes sanções.

Ressalta que às fls. 60 do Relatório de Atividade Fscal, o autuante louva-se da Lei 4.502/64, que “Dispõe sobre o imposto de consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas”, o que não se demonstra aplicável à matéria examinada pelo procedimento fiscal em apreço, pois, se tal norma se destina a regular sobre matéria diversa da que se aprecia, não se pode aplicar aos fatos contidos no procedimento fiscalizatório. Estaria clarificado o exagero e o equívoco do ato de fiscalização e enquadramento da recorrente.

Tal procedimento seria como se o Poder Judiciário estivesse apreciando uma conduta meramente civil e o julgador aplicasse uma sanção de ordem penal, o que em qualquer tribunal do País seria anulado de plano, e no caso concreto, não pode ser diferente, principalmente quando se aplica a penalização de sonegação como se deleita o assinalado relatório, com o intuito de aplicar a pena de sonegação.

Discorda da fiscalização quanto a considerar sua escrituração imprestável para a apuração do lucro real, pois se assim fosse, não poderia gerar qualquer efeito, vez que não foi utilizada para definir a conduta fiscalizatória, de modo que, não pode essa documentação lastrear qualquer sanção de fraude ou falsidade, o que afasta qualquer sanção nessa direção.

Faz referência às fls. 70, do relatório que traz à colação decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual deixa claro que por desclassificação de escrita fiscal o arbitramento é medida extrema. Assim, a decisão afastaria a documentação da fiscalizada e determina o arbitramento, o que, por ora concorda com tal designo, pois, deve-se ver quais os critérios que foram utilizados para arbitrar os tributos.

Afirma que houve incongruência e desconhecimento dos Direitos e Garantias Individuais expressos na CF pois se a escrita foi desclassificada, como poderia ser ato de vontade expressa de fraudar?

Reafirma que na verdade sua renda bruta é 5% sobre os valores recebidos para pagamento de fretes. O arbitramento (alíquota de 9,6%) deveria ter sido efetuado sobre os 5% dos recebimentos.

Aduz que o legislador brasileiro pecou por omissão ao não dispor sobre a existência de dispositivo legal específico que positivasse um teto ao impositor de penalidades;



que o impositor de sanções deve regular sua atividade pelo princípio discricionário, mas que não pode fazer tábula rasa do princípio do não confisco, em ultraje ao art. 150, IV da CF. Cita doutrina.

Conclui que o procedimento fiscal atacado não observa o direito da recorrente de que tenha sido a ação fiscal norteadas pelos princípios que orientam a ordem tributária, pois os valores que foram impostos a inviabilizam como atividade econômica, bem como impede, que tenha prosseguimento sua atividade.

Alega que a escrituração fiscal ou é boa ou é imprestável, que não existe prova que tenha agido com dolo, já que seus documentos não se prestam à fiscalização, bem como, assim devem ser afastados todos os argumentos nos documentos fornecidos pela recorrente.

Requer, que seja recalculado o tributo, com base em receitas de 5% sobre os valores utilizados; que seja revista a multa de 225%, de modo que a tal valor sejam aplicadas as multas previstas na lei, pela falta absoluta da prova de fraude, simulação, dolo ou falsidade, sobre os valores recalculados; e se assim não se entender, que possa a recorrente apresentar os cálculos exatos de cada frete contratado, apurando-se a efetiva renda bruta para aplicação dos tributos.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento do IRPJ, CSLL, dos anos-calendário de 1999 a 2004 com exigência de multa de 225%. Foi imposto o arbitramento do lucro tendo por base a receita bruta conhecida obtida a partir dos conhecimentos de transporte apresentados pela contribuinte e dos conhecimentos obtidos junto aos importadores das mercadorias. Também foram utilizados os documentos relativos às exportações de mercadorias que a Receita Federal mantém em arquivo.

Quanto à observação de que às fls. 60 relativa ao Relatório de Atividade Fiscal de que a fiscalização se louva da Lei 4.502/64, que “Dispõe sobre o imposto de consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas” e que esta não se aplicaria à matéria objeto da autuação, havendo erro de enquadramento legal, discordo pois o autuante apenas está justificando a contagem do prazo decadencial, citando artigo da lei que ainda vige. Discordo dessa preliminar de nulidade. Não estão presentes os requisitos que ensejem nulidade do lançamento.

O sujeito passivo apresentou DIPJ para o ano-calendário de 1999 como inativa, 2002 e 2003 com os campos zerados, embora tenha nesses períodos emitido diversos Conhecimentos de Transporte Internacional Rodoviários e tenha apresentado movimentação bancária informadas em DCPMF. Em relação às declarações apresentadas referentes aos anos de 2000 e 2001 com informações a respeito da apuração dos impostos e contribuições incidente sobre o Lucro Real, os valores informados não são compatíveis nem com a movimentação financeira destes períodos, nem com a descrita desclassificada e nem com o volume financeiro das operações realizadas pela fiscalizada referentes ao transporte internacional de cargas. Igualmente para a DIPJ do ano de 2004, exceto em relação à desclassificação da escrita posto que não apresentada.

As DCTF para todos os anos-calendário foram apresentadas sem declaração sobre IRPJ e CSLL.

A contribuinte insurge-se contra a aplicação da multa de ofício de 225%, contra o arbitramento do lucro, contra o valor apurado de receita bruta conhecida.

Em relação ao arbitramento a contribuinte nada trouxe no recurso que pudesse contrariá-lo, pois limitou-se a dizer que, se sua escrituração é considerada imprestável não poderia gerar qualquer efeito e que não foi utilizada para definir a conduta fiscalizatória, e que essa documentação não pode lastrear qualquer sanção de fraude ou falsidade, o que em seu entendimento afastaria qualquer sanção nessa direção.

De início deve-se lembrar que o arbitramento do lucro não é penalidade, mas simplesmente, uma forma de apuração do lucro.

Tendo a acusação fiscal indicado a ocorrência de erros, vícios e deficiências em sua escrituração, inclusive a não escrituração do Lalur para os anos-calendário de 1999 a 2003



e não possuindo a empresa escrituração na forma das leis comerciais e fiscais para o ano-calendário de 2004 e ainda, não tendo a recorrente trazido aos autos provas que pudessem infirmar a acusação fiscal, cabível o arbitramento do lucro, pois tais fatos se subsumem ao disposto no art. 530 do RIR/99.

Também discorda da receita bruta apurada pela fiscalização que utilizou o valor bruto dos Conhecimentos rodoviários de transporte. Em síntese, afirma que prestava serviço para várias empresas, as quais lhe creditavam valores referentes ao pagamento dos fretes os quais eram repassados para freteiros, ficando com a recorrente valores não superiores a 5% de tais recebimentos.

O conceito de receita bruta está configurado no art. 224 do RIR/99, a seguir transcrito:

Art.224.A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

A receita bruta apurada pela fiscalização é integrada pelo valor dos conhecimentos rodoviários de transporte, o que se enquadra no artigo transcrito. Os conhecimentos foram emitidos pela autuada.

Não há base legal para atendimento à pretensão da recorrente de que seja reduzida a receita bruta para 5% do valor dos conhecimentos de transporte rodoviários.

A fiscalização aplicou ao valor da receita bruta, o percentual de arbitramento de 9,6%, nos termos do art. 518 e 519, § 1º, inciso II, os quais a seguir transcrevo:

Art.518.A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o §7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Art.519.Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§1ºNas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §1º):

II-dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput;

No lucro arbitrado, o percentual de 8% da receita bruta deve ser acrescido de 20%, nos termos do art. 532 do RIR/99.

O lançamento obedeceu a esses dispositivos legais.

O outro foco de discussão é o lançamento da multa de ofício de 225%.



Em relação ao agravamento, verifica-se que por falta de atendimento a intimações foi inclusive emitido Termo de Embaraço à Fiscalização. Entendo que deve ser mantido o agravamento.

Quanto à qualificação da multa, a contribuinte apresentou declaração de inatividade no ano de 1999, e apresentou DIPJ de 2002 e 2003 com receitas zeradas mesmo tendo emitido conhecimentos de transporte rodoviário e ter nesses anos apresentado movimentação bancária. As DIPJ apresentadas para os demais anos-calendário apresentam receitas bastante inferiores às apuradas pela fiscalização, bem como a movimentação bancária não foi escriturada.

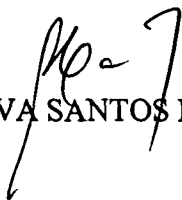
Todos esses fatores conjuntamente nos levam à conclusão de que está configurada a prática reiterada de sonegação fiscal, com intenção dolosa, o que implica na imposição da multa qualificada. Portanto, estão presentes os pressupostos para imposição da multa qualificada de que trata o art. 44, inciso II, da Lei 9.430/96.

Discordo da recorrente de que na situação em que há desclassificação da escrita não há ato de vontade expressa de fraudar. São situações dissociadas. Em tese, tanto pode haver desclassificação de escrita sem vontade expressa de fraudar como pelo contrário, pode haver desclassificação da escrita e estar configurada a vontade expressa de fraudar, como no caso dos autos.

Sobre inconstitucionalidade da Lei tributária, conforme Súmula nº 2 do 1º CC, o Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Às exigências decorrentes de tributação reflexa, aplica-se o decidido no julgamento da exigência principal, em razão da estreita relação de causa e efeito.

Do exposto, oriento meu voto para rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito negar provimento ao recurso.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA



Voto Vencedor

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Redator designado.

Discordo da ilustre Conselheira no tocante ao agravamento da penalidade em 50% (cinquenta por cento), pela falta de apresentação dos livros e documentos.

É certo que esse é o mecanismo da legislação tributária para enfrentar contribuintes renitentes, mas como tenho votado nesta Câmara, o dever geral de colaboração do contribuinte para com a fiscalização não pode ser levado ao extremo para exigir que o fiscalizado faça prova de elementos que não possua.

Há que se levar em conta que, no caso em exame, o agravamento da multa se deu em virtude, principalmente, do não atendimento integral a notificações para apresentação de livros e documentos, cuja consequência legal foi exatamente o arbitramento dos lucros, não cabendo a majoração da penalidade.

Nessa ordem de juízo, voto por se DAR provimento parcial ao recurso para afastar o agravamento da penalidade.

Sala das Sessões – DF, em 17 de abril de 2008.



LUIZ MARTINS VALERO